

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46317.001400/2019-98

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/09/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a) LUIZ ADAO TURMINA.

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO OESTE, DO PARANA – SINTROPAR - CNPJ sob nº 81.267.387/0001-49, Neste ato representado (a) por seu Vice-Presidente, Sr (a) Edson Roberto Pilati; assinam o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de Maio a 30 de Outubro de 2020. Nos termos do que autoriza a Medida Provisória 927/2020, em seu Art. 30, fica prorrogada a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, bem como ajustam as partes a nova data base, para fins de renovação da CCT, como sendo 01/10/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Transporte Rodoviário, com abrangência territorial em Toledo (sede), Marechal Candido Rondon, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguçu, Vera Cruz do Oeste, Diamante do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, Entre Rios do Oeste, Pato Bragado, Quatro Pontes, Mercedes, Terra Roxa, Palotina, Maripá, Nova Santa Rosa e Guairá.

-Considerando o conteúdo da MP 936/2020 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e estabelece as possibilidades de redução proporcional de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho; Considerando o mútuo interesse de empregados e empregadores em adotar medidas de proteção à saúde de toda a coletividade, especialmente através da redução da exposição de todos a riscos por meio de restrições de circulação e contato pessoal, bem como a necessidade de que sejam tomadas medidas de proteção aos empregos e preservação dos postos de trabalho, mantendo-se um mínimo de atividade econômica, especialmente diante do reconhecimento das entidades sindicais acordantes, terem algumas empresas do setor sido severamente impactadas pela enorme redução da atividade econômica, Considerando a possibilidade de redução proporcional de jornada e salários e de suspensão dos contratos de trabalho prevista na Medida Provisória 936/2020, especialmente o disposto no seu artigo 11, § 3º; fica ajustado o que segue; Considerando disposto nos Artigos 611-A e seguintes da CLT, as partes ajustam o presente Termo Aditivo a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para permitir eventual redução de jornada, e salário ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos que seguem.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIOS

As empresas ficam autorizadas a implantar a redução de jornada com redução proporcional de salário, desde que o percentual de redução seja um entre os seguintes: a) 25% (vinte e cinco por cento); b) 50% (cinquenta por cento); c) 70% (setenta por cento);



Parágrafo Primeiro: A redução da jornada com a redução proporcional dos salários poderá ser ajustada por meio de Acordos Individuais, desde que sejam respeitadas todas as condições e direitos previstos neste instrumento normativo. Após celebrados os Acordos Individuais, estes deverão ser encaminhados ao Ministério da Economia, em até 10 dias, para viabilizar o pagamento pelo Governo Federal diretamente ao trabalhador, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda - BEPER.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão pactuar a redução de jornada e salários para o quadro geral de empregados, ou só para alguns setores, ou mesmo individualmente, em percentuais distintos, conforme a necessidade de trabalho, desde que respeitados os percentuais indicados no caput. A redução fica autorizada para todas as faixas salariais, pela via do Acordo Individual.

Parágrafo Terceiro: Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula, os empregados dispensados de controle de jornada, na forma do artigo 62 da CLT; portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de tele trabalho de forma permanente ou neste período de calamidade pública.

Parágrafo Quarto: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados: 1- da cessação do estado de calamidade pública; ou 2- ao final do prazo do previamente estipulado para a medida; ou 3- em prazo menor, por opção do empregador.

Parágrafo Quinto: A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios: I - a proporção da redução da jornada e salário (25%, 50% ou 70%), bem como o prazo de duração da medida, deverá constar de ajuste individual a ser celebrado entre empregado e empregador, o qual poderá ser de no máximo 90 (noventa) dias; II - o valor do salário hora deverá ser mantido; III - para os empregados comissionistas, puros ou mistos, a redução terá por base o valor do salário fixo (quando houver) e o valor das comissões não será apurado no período de redução, pagando-se o salário reduzido com base na média das comissões dos últimos doze meses, o qual servirá de base também para informação ao Ministério da Economia e pagamento do BEPER.

Parágrafo Sexto: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao da redução efetiva.

Parágrafo Sétimo: Na hipótese de demissão imotivada de empregados impactados pela redução salarial, serão devidas por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no valor anterior à redução pactuada, além de uma indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; ou II - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento.

Parágrafo Oitavo: A indenização prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.



CLÁUSULA QUARTA – SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, inclusive os aprendizes, individualmente e independentemente do valor da remuneração do empregado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

Parágrafo Primeiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, observando-se as regras dispostas no Artigo 9º da MP 936/2020.

Parágrafo Segundo: O fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados: d) da cessação do estado de calamidade pública; ou e) ao final do prazo do previamente estipulado para a medida; ou f) em prazo menor, por opção do empregador.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho prevista neste instrumento para o quadro geral de empregados ou por setores ou mesmo individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão dos contratos individuais de trabalho para os profissionais que recebem qualquer faixa de renda, pela via do acordo individual.

Parágrafo Quarto: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos de trabalhos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao da suspensão efetiva.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de demissão imotivada de empregados impactados pela suspensão de seu contrato, serão devidas por ocasião do acerto rescisório todas as verbas salariais com base no valor anterior à suspensão pactuada, além de uma indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Sexto: A indenização prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, na forma do artigo 484-A da CLT, ou por justa causa do empregado.

Parágrafo Sétimo: Encerrada a suspensão, poderá ser ajustada a redução de jornada e salário, nos termos previstos neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, ou da redução de jornada com redução salarial de seus empregados, os empregadores deverão manter os benefícios anteriormente concedidos por norma convencional ou concedidos espontaneamente pelo empregador (ticket refeição, convênio médico, seguro de vida, auxílio funeral) à exceção do vale-transporte para a hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL ADICIONAL

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal adicional, independentemente do disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento, seja para a hipótese de redução jornada com redução de salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através de acordos

individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da MP 936/2020, que estes valores:

- a) terão natureza indenizatória;
- b) não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- c) não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- d) não integrarão a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- e) poderão ser excluídas do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

PARÁGRAFO ÚNICO – AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL ADICIONAL.

As empresas concederão uma ajuda compensatória mensal adicional no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para:

- a) os empregados que venham a ter redução de jornada e de salário de 70% (setenta por cento), no prazo máximo de 90 dias;
- b) àqueles empregados que venham ter a suspensão do contrato de trabalho, mas que não recebem 30% do salário base, por não estarem abrangidos ao estipulado no parágrafo primeiro, da Cláusula 4ª, deste dispositivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos individualmente celebrados com os empregados conforme autorização do presente instrumento coletivo deverão ser comunicados também ao sindicato profissional, por meio eletrônico sinttrotol02@outlook.com, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações. Todavia, a comunicação visa apenas permitir a constatação de que as condições ora ajustadas neste instrumento estão contempladas nos acordos individuais. Orienta-se às empresas que acompanhem as determinações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para definir o retorno das atividades normais de seus estabelecimentos, bem como as medidas e EPIs necessários à preservação da saúde dos trabalhadores.

CLÁUSULA OITAVA – BANCO DE HORAS

Excepcionalmente e exclusivamente durante o período de Calamidade Pública e vigência deste instrumento normativo, ajustam as partes a possibilidade das empresas adotarem um Banco de Horas para os motoristas de caminhão com fulcro no artigo 14 da MP 927/2020, e nos termos que seguem.

Parágrafo Primeiro: Somente na hipótese dos motoristas estarem em suas casas (bases) e terem sido avisados por escrito ou Whatsapp de que terão que aguardar serem chamados para reiniciar sua atividade os dias de inatividade profissional serão lançados em banco de horas, a débito dos motoristas.

Para cada dia que o motorista permanecer em casa, sem trabalhar, a empresa lançará 7h20min como saldo a favor da empresa, no banco de horas.

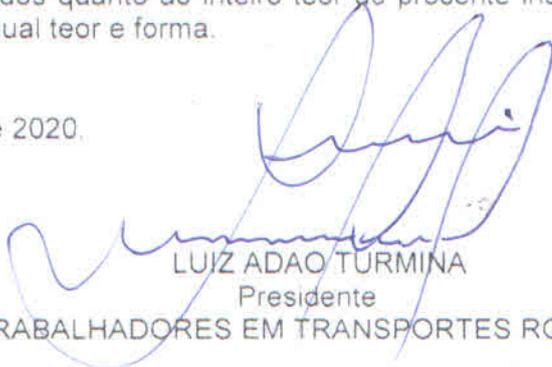
Parágrafo Segundo: o eventual saldo em favor da empresa poderá ser compensado durante o período de calamidade pública ou ainda por 6 (seis) meses após a sua extinção

Parágrafo Terceiro: na hipótese do empregado se desligar da empresa, seja qual for a causa, e não tendo a empresa compensado o saldo existente, este não poderá ser descontado do motorista na rescisão contratual.

CLÁUSULA NONA – DAS EXTIÇÕES CONTRATUAIS POR FORÇA MAIOR

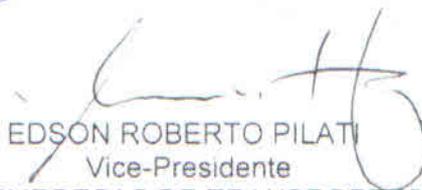
Tendo em vista o reconhecimento expresso, pelas autoridades constituídas, através da Medida Provisória 927/2020, no sentido de que o presente momento histórico trata-se de típico caso de força maior, assim como a prorrogação da data base para 01/10/2020, ficam autorizadas extinções contratuais sem a aplicação da multa que trata o artigo 9º da Lei 7.238/1984. Por estarem justos contratados quanto ao inteiro teor do presente instrumento, as partes datam e assinam duas vias de igual teor e forma.

Cascavel, 28 de abril de 2020.



LUIZ ADAO TURMINA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIO DE TOLEDO



EDSON ROBERTO PILATI
Vice-Presidente

SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA
DO OESTE DO PARANA.